



**Registro: 2025.0000352063**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0415807-12.1995.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados ALEXANDRE STYLIANOS GEORGIADIS e ANGELIQUE KOUMOULENTZOS.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram em parte os embargos, sem, modificação do resultado do julgamento. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**DÉCIO NOTARANGELI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**VOTO Nº 36.021**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0415807-12.1995.8.26.0053/50001**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**EMBARGADOS: ALEXANDRE STYLIANOS GEORGIADIS E OUTRO**

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – OMISSÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material (art. 1.022 CPC). Existência de omissão. Necessidade de integração do julgado com enfrentamento das questões suscitadas. Embargos acolhidos, em parte, sem modificação do resultado do julgamento.

Cuida-se de embargos de declaração para aclarar venerando acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para afastar a extinção da execução e determinar novo cálculo do valor devido para pagamento do precatório (fls. 1.177/1.184).

Alega-se, em síntese, que o v. acórdão embargado padece de omissão, pois deixou de apreciar expressamente a aplicabilidade à hipótese da Súmula Vinculante nº 17 do STF, dos Temas de Repercussão Geral nº 132 e 147 e da tese firmada no julgamento do IRDR nº 0044617-84.2019.8.26.0000 do TJSP. Acrescenta que não houve manifestação a respeito da modulação dos efeitos da decisão do STF nas ADI nº 2.356 e 2.362.



É o relatório.

Assiste razão, em parte, ao embargante.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 CPC).

É esse o caso do aresto embargado, maculado por omissão decorrente da falta de apreciação da alegação de violação aos preceitos da Súmula Vinculante nº 17 do STF, dos Temas 132 e 147 e da tese firmada no julgamento do IRDR nº 0044617-84.2019.8.26.0000 do TJSP. Impõe-se, pois, a integração do julgado, mas sem modificação do resultado do julgamento.

Conforme se verifica da fundamentação do v. acórdão, o respeito à coisa julgada, que determina a incidência de juro no período abrangido pelo parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, prevalece sobre os comandos emanados das decisões invocadas pelo embargante. Precatório e coisa julgada material formada muitos anos antes da edição da Súmula Vinculante 17 e dos Temas citados pelo embargante, a evidenciar a inexistência de retroatividade absoluta em respeito à intangibilidade da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

No mais, o aresto embargado apreciou os pontos relevantes da controvérsia explicitando, com clareza, objetividade e coerência, as razões do julgamento, inclusive com relação à modulação dos efeitos dos julgados proferidos nas ADI nº 2.356 e 2.362 (fls. 1.180).



Conforme assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 339 “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. O essencial é que o órgão julgador decline de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

Afinal, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 115/207). No mesmo sentido: RT 822/316 e JTJ 265/455.

O que há é puro inconformismo com a decisão embargada. Mas aí, forçoso é convir, o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

No mais, cumpre ressaltar que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (art. 1.025 CPC).

Por essas razões, rejeitam-se os embargos opostos.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator